



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007331-10.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DONATA CECILIA NAVES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1007331-10.2023.8.26.0196
Apelante: Donata Cecilia Naves de Carvalho
Apelado: Banco Safra S/A
Foro e vara de origem: Foro de Franca/2ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 106/2020. TAXA DE JUROS DENTRO DO LIMITE REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato bancário proposta visando a readequação da taxa de juros e do Custo Efetivo Total (CET), ante alegada abusividade da taxa de juros contratada. A sentença julgou improcedente a ação. A autora interpôs recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios contratada ultrapassa o limite regulamentar previsto na Instrução Normativa INSS/PRES vigente à época; (ii) definir se a diferença entre a taxa contratada e o Custo Efetivo Total caracteriza abusividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,21% ao mês, inferior ao limite de 1,80% estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, vigente à época da contratação (setembro de 2021).

4. O Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, pois compreende tarifas, encargos, seguros e tributos incidentes na operação, não estando sujeito a limite normativo.

5. A elevação do CET, por si só, não configura abusividade, quando a taxa de juros se encontra dentro do limite regulamentar.

6. Inexistindo ilegalidade ou cláusula abusiva, não há fundamento para revisão contratual nem para repetição de indébito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A limitação de juros remuneratórios prevista nas Instruções Normativas do INSS aplica-se exclusivamente à taxa de juros mensal, não abrangendo o Custo Efetivo Total (CET). B) Não configura abusividade a elevação do CET quando a taxa de juros pactuada estiver dentro do limite normativo. C) A revisão contratual por suposta abusividade de juros não é cabível quando não demonstrado o descumprimento da regulamentação vigente à época da contratação.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º e 51; CPC, art. 487, I e art. 85, § 8º; CC, art. 421-A; INSS/PRES nº 106/2020.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 297; TJSP, Apelação Cível 1003181-36.2017.8.26.0506, Rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 27.02.2020; TJSP, Apelação Cível 1022671-96.2020.8.26.0196, Rel. Hélio Nogueira, j. 07.01.2021; TJSP, Apelação Cível 1012978-18.2024.8.26.0562, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 05.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1000405-95.2023.8.26.0201, Rel. Penna Machado, j. 14.07.2023; TJSP, Apelação Cível 1035232-19.2023.8.26.0562, Rel. Paulo Sergio Mangerona, j. 11.09.2024.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Donata Cecília Naves de Carvalho em face de Banco Safra S/A, onde alegou a autora, em suma, ter celebrado contrato de empréstimo consignado com taxa de juros abusiva, vez que superior ao limite estabelecido pelas Instruções Normativas INSS/PRES. Pleiteou pelo reconhecimento da abusividade da taxa de juros contratada e sua redução ao limite imposto pela Instrução Normativa, englobando-se a taxa CET.

A r. Sentença de fls. 293/296 julgou improcedente a ação.

Apela a autora às fls. 227/234, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos.

Contrarrazões às fls. 318/340.

É o relatório.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"[...]

Observa-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ). No entanto, sua incidência não implica no acolhimento da tese defendida pela parte autora.

Insta salientar que o contrato em questão é referente ao empréstimo consignado, representado pela "Cédula de Crédito Bancário", acostada às fls.284/288, na qual constam as tarifas discriminadas.

Observa-se que o contrato objeto da presente demanda foi celebrado em 01 de setembro de 2021 (fls. 284), encontrando-se amparado pela Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, que limita a cobrança de juros remuneratórios em empréstimos consignados a 1,80% ao mês.

A taxa de juros aplicada ao empréstimo consignado contratado é de 1,21% ao mês e 15,53% ao ano, de acordo com o contrato supra mencionado. Desta forma, o termo da adesão prevê a aplicação de taxa de juros inferior àquela permitida pela referida Instrução, não havendo qualquer irregularidade que deva ser modificada.

Ademais, não merece acolhimento o argumento da requerente em relação ao Custo Efetivo Total (CET), vez que o comedido aumento da porcentagem referente ao CET da operação pode ser ocasionado pela inclusão de outras quantias a serem utilizadas. Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM DESCONTO NO INSS. JUROS. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS PARA OS CASOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUTORA QUE PARTE DE VALOR TOMADO POR EMPRÉSTIMO DIFERENTE DO PACTUADO, OU SEJA, SEM O ACRÉSCIMO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. DIFERENÇA QUE ACABA POR ELEVAR A TAXA DE JUROS DE FORMA EQUIVOCADA. A taxa de juros pactuada pela autora foi exatamente a aplicada e está de acordo com a Instrução Normativa do INSS para os casos de empréstimo consignado. Tal assertiva é de fácil constatação quando se compara o valor efetivamente contratado, já incluído os encargos contratuais, com o valor contratado sem a incidência de qualquer encargo. A autora parte de um cálculo sem incluir encargos contratuais, o

que faz com que a taxa de juros pactuados seja diversa daquela estabelecida pela Instrução normativa, elevando o valor para mais. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1003181-36.2017.8.26.0506; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020)

Apelação Cível. Ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos c.c. repetição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação. Juros praticados no contrato que obedecem ao teto estabelecido no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Abusividade não verificada. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022671-96.2020.8.26.0196; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021)

Assim, os valores aplicados a título de juros remuneratórios e custo efetivo total não se confundem, não configurando abusividade a discrepância de valores em relação ao Custo Efetivo Total, ressaltando-se que a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, nos termos já expostos.

Por fim, não vislumbro o necessário dolo processual para condenação em litigância de má-fé.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ante o valor irrisório da causa atualizado arbitro, por equidade, em R\$ 1.800,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC, observando-se o art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita."

Apenas reforço que a limitação que as Instruções Normativas do INSS trazem dizem respeito apenas à taxa de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total do contrato, que não está sujeito a limitação, pois corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e demais despesas.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. Bancário. Empréstimo consignado. Ação revisional de contrato bancário devido à cobrança de juros abusivos. Sentença de Improcedência. Recurso da parte autora. Taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008. Ausência de abusividade. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1012978-18.2024.8.26.0562; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contratos bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Juros remuneratórios. Alegação de imposição de juros superiores aos autorizados pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. Referência legal à "custo efetivo" que não se confunde com "custo efetivo total" (CET) da operação de crédito. Limite previsto na instrução normativa que foi respeitado. Danos morais, ademais, não configurados. Sentença mantida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1000405-95.2023.8.26.0201; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

"APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata demonstra as taxas de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1035232-19.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Assim, o limite máximo da taxa de juros mensal para empréstimos consignados, e não do CET, era previsto no art. 13, II, da referida Instrução Normativa n. 28/2008, que foi objeto de sucessivas alterações.

Tendo em vista que o contrato objeto dos autos foi firmado em setembro de 2021, com taxa de juros de 1,21% a.m. (fls. 284/288), o limite previsto na norma vigente à época, de 1,8% a.m. (Instrução Normativa INSS/PRES n. 106/2020), foi devidamente observado.

Inexistindo cobrança ilegal no contrato firmado entre as partes, não há de se falar em readequação da taxa de juros ou do CET, tampouco em repetição de indébito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para o patamar de R\$ 2.000,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora